

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1018774-90.2015.8.26.0566

Requerente: Microsoft Corporation

Requerido: Fanet Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

MICROSOFT CORPORATION pediu a condenação de FANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. ao pagamento de indenização pelo uso e reprodução indevida de programas de computador de sua titularidade. Alegou, para tanto, que nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas ficou constatado que havia trezes programas de sua titularidade instalados irregularmente em computadores pertencentes à ré, tendo a perícia fixado o valor de R\$ 14.857,00 para regularização das licenças.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a ausência de condição da ação, haja vista a falta de prestação de caução pela autora. No mérito, advogou que a autora não comprovou ser detentora dos direitos autorais sobre o programas de computador e que não praticou qualquer ilícito, pois não comercializou, reproduziu ou utilizou com fins comerciais os programas instalados em seus computadores. Impugnou, ainda, os valor pleiteado a título de indenização.

Manifestou-se a autora.

Designada audiência, a tentativa conciliatória restou infrutífera.

Determinou-se à autora a prestação de caução, o que foi prontamente atendido, dando-se ciência à contestante.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora pleiteia indenização decorrente da violação de direitos autorais relativos aos programas de computador de sua titularidade. Conforme consta no laudo pericial elaborado na ação cautelar de produção antecipada de provas, foram localizados treze programas instalados irregularmente em computadores encontrados no parque de informática da ré, assim descritos:

- A) Microsoft Windows 7 Home Premium Edition 32-Bit 2 unidades;
 - B) Microsoft Windows 7 Ultimate Edition 64-Bit 1 unidade;
 - C) Microsoft Windows XP Professional 32-Bits 3 unidades;
 - D) Microsoft Office Enterprise 2007 6 unidades;
 - E) Microsoft Office Professional Plus 2013 1 unidade.

O art. 9° da Lei 9.609/98, estabelece que "o uso de programa de computador será objeto de contrato de licença", acrescentando no parágrafo único que "na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso".

Constata-se que a ré não apresentou qualquer documento nos autos que pudesse comprovar a regularidade na utilização dos softwares supradescritos, caracterizando, assim, violação de direito autoral sobre programa de computador de titularidade da autora. Aliás, o laudo pericial especificou que as "*licenças apresentadas pela requerida, entretanto, não correspondem a nenhum dos programas instalados no parque de informática da Requerida*" (fl. 121).

Nem se diga que a autora não comprovou ser detentora dos direitos autorais sobre os softwares instalados, pois os próprios peritos judiciais descreveram que os programas são produzidos pela empresa autora Microsoft Corporation.

Por outro lado, ainda que não tenha havido comercialização ou reprodução para fins comerciais desses softwares, fato é que a ré os utilizou sem o pagamento da respectiva licença à autora, o que demonstra a violação de direito autoral.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O art. 102 da Lei 9.610/98 prevê que o titular cuja obra seja fraudulentamente utilizada deverá ser indenizado. Quanto ao valor da respectiva indenização, a lei supracitada não traz qualquer critério para fixação do *quantum* devido no caso de uso irregular de programa protegido por direitos autorais, cabendo ao julgador estipulá-lo com base na potencialidade da ofensa e no prejuízo suportado pelo titular.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a indenização deve corresponder ao equivalente a dez vezes o valor de mercado dos programas instalados irregularmente:

"A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos. É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes." (REsp 1403865/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Outros precedentes da mesma Corte: AgRg nos EDcl no REsp. 1.158.622/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.03.2012; REsp. 1.185.943/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.02.2011. E desta Corte: No mesmo sentido: AC 0017271-54.2008.8.26.0224, rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 25.02.2014; AC 0057850-78.2007.8.26.0224, rel. James Siano, j. 27.03.2013.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo da mesma forma:

"Apelação. Propriedade intelectual. Uso de software sem licença.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cautelar de vistoria. Laudo que constatou o uso de softwares produzidos pela autora sem a devida licenca. Sentenca de improcedência. Inconformismo da autora. Uso indevido que vinha ocorrendo até a data da diligência realizada nos autos da ação cautelar. Ato ilícito praticado de modo reiterado desde a instalação irregular até a apreensão. Incabível o cálculo da prescrição a partir da criação dos softwares, porquanto tal data não necessariamente coincide com a data de aquisição do produto pelo cliente final. Ré que, contudo, apresentou algumas das licenças de uso. Exclusão destes softwares do conjunto que apresenta irregularidades. Procedência do pedido em relação aos softwares restantes. Indenização fixada no valor correspondente a dez vezes o valor de mercado dos dois computador programas irregularmente utilizados. reformada. Recurso provido." (Apelação nº: 0006240-87.2007.8.26.0348, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 02/03/2016).

"Direitos autorais. Ação Indenizatória. Utilização indevida de software de computador, sem licença. Indenização devida (art. 102 da Lei. n. 9.610/98). Majoração para o décuplo do valor de mercado do programa utilizado sem licença. Além do prejuízo material suportado pelas apelantes com a utilização dos programas sem licença, não se pode perder de vista o caráter punitivo da indenização. Precedentes. Recurso provido." (Apelação nº 1023393-36.2014.8.26.0554, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 14/04/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DIREITO **AUTORAL** INSTALAÇÃO USO INDEVIDO DE **SOFTWARES** INDENIZAÇÃO (PIRATARIA) SENTENCA PROCEDÊNCIA -MAJORAÇÃO – CABIMENTO. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98. Razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o preço de mercado dos produtos violados na data do ilícito praticado. Parâmetros do STJ e deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0006839-21.2010.8.26.0445, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 09/12/2015).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O valor de mercado das versões atuais correspondentes aos programas encontrados pelos peritos corresponde à R\$ 14.857,00 (fls. 122/123). Não prospera a impugnação genérica formulada pela ré, pois não apresentou qualquer elemento probatório apto a alterar os orçamentos trazidos pelos peritos judiciais. Portanto, a indenização ora fixada corresponde a dez vezes o valor de mercado de tais programas, ou seja, R\$ 148.570,00.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 148.570,00, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e juros moratórios contados desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, deste processo e do processo cautelar preparatório, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de junho de 2016

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA